



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.012495/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.928 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente LUIZ DEOCLÉCIO MASSARO GALINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 17-50.365, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SP2) (fls. 39-47):

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte correspondente ao abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A DERAT/SP/DIORT proferiu o Despacho Decisório nº 1.205/2009 (fls. 10 e 11), por meio do qual indeferiu o pleito, uma vez formalizado por meio incorreto, visto que, de acordo com o artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de qualquer natureza deverá ser requerida exclusivamente mediante a apresentação da declaração de ajuste anual (DIRPF).

O interessado foi cientificado em 08/02/2010 (fl. 18, verso) e apresentou, em 24/02/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 19 a 26, na qual requer a desistência do pedido de restituição em relação aos valores retidos a partir de 2005. Insurge-se contra o indeferimento do pedido correspondente às retenções ocorridas em 2003 e 2004, com base nos argumentos a seguir:

- o fundamento utilizado pelo Fisco para indeferimento do pedido é improcedente, posto que, tanto o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069/1999, quanto o artigo 895 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) são unânimes em prever o direito à restituição de imposto pago a maior;

- a partir de 17/11/2006, com a edição do Ato Declaratório nº 06/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ficou determinado que o referido órgão não iria mais contestar ou apresentar recursos em processo que tivesse por objeto a tributação do abono pecuniário de férias;

- até a data da interposição do requerimento de restituição em tela (outubro de 2008), a Receita Federal ainda não havia se posicionado formalmente a respeito da matéria;

- somente a partir de maio de 2009, quando da edição da Instrução Normativa nº 936/2009, é que ficou expressamente determinado que a forma de restituição do imposto de renda sobre essas verbas seria mediante declaração de imposto de renda retificadora;

- até então, a norma vigente era a regra geral dada pela IN nº 600/2005, que faculta em seu regramento geral disposto no artigo 3º, a possibilidade de restituição via requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, ou mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF);

- o recorrente, a seu critério, escolheu a forma de pedido de restituição via requerimento, razão pela qual não há ilegitimidade na via eleita, devendo o pedido de restituição relativo à competência 2004 ser reapreciado e deferido;

- além de ter indeferido o recurso do recorrente fundamentando-se em norma inexistente à época do pedido (IN RFB nº 936/2009), o outro fundamento utilizado (IN RFB nº 900/2008, artigo 10) também não procede, já que a mencionada IN só foi publicada em 31/12/2008, sendo que o pedido do recorrente foi feito em 22/10/2008;

- o artigo 10 da IN RFB nº 900/2008, que tem dispositivo equivalente na IN SRF nº 600/2005 (art. 9º), também não se aplica ao caso em tela, pois determina que a exclusividade do pedido de restituição via declaração retificadora se dará nas seguintes situações: i) aquelas fundadas em legislação que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual; e ii) nas situações de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência do IR a ao ajuste anual;

- a situação (i) não se aplica ao presente caso, pois, na ocasião, não havia legislação que disciplinasse a não incidência do IR sobre o abono pecuniário de férias, que só foi publicada em maio de 2009;

- a situação (ii) muito menos, pois, à época, a Receita Federal ainda não havia estabelecido expressamente que o abono pecuniário de férias seria verba não sujeita à incidência de imposto de renda, o que só ocorreu em maio de 2009;

Ao final, requer seja reconhecido o direito creditório representado pelo imposto de renda retido na fonte sobre os valores de abono pecuniário de 2003 e 2004, na ordem de R\$ 3.706,90 (R\$ 1.731,58 + R\$ 1.975,32), e seja deferida a sua restituição, devidamente acrescida de SELIC na forma da lei.

Em julgamento pela DRJ/POA, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. INADEQUAÇÃO DA FORMA.

Embora a legislação estabeleça que a restituição de imposto correspondente a rendimentos declarados indevidamente como tributáveis se dê exclusivamente por meio de DIRPF retificadora, uma vez recepcionado o pedido de restituição sem qualquer ressalva e considerando que o prazo para pleitear a restituição relativa aos valores retidos no ano-calendário de 2004 estava em curso quando do protocolo do pedido e já havia se esgotado por ocasião da ciência da decisão recorrida, acolhe-se a preliminar de legitimidade da via eleita para pleitear a restituição.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PRAZO.

O prazo para pleitear a restituição do imposto é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Destarte, não há que se tomar conhecimento do pedido em relação aos valores retidos há mais de 5 (cinco) anos contados regressivamente à data em que formalizado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão

O parcial provimento se deu no deferimento da restituição do ano-calendário 2004, como destaque:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de legitimidade da via eleita para pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem, para apreciação do mérito do pedido, em relação aos valores retidos em 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ainda, feito o levantamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 73-74) e, dada a inexistência de débitos para com a União, restou autorizado o pagamento do crédito a restituir, conforme acórdão da DRJ (fl. 77), sendo o mesmo feito à fl. 78.

Todavia, sem mesmo ocorrida a intimação do acórdão da DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 86-95) em 21/12/2011, no qual protestou pela reforma da decisão.

Acontece que, sem razões constantes nos autos, o mesmo foi arquivado sem a análise do recurso interposto, vindo o Contribuinte a requerer o desarquivamento (fl. 147), e remetidos os autos a este Conselho.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 86-95) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito – Decadência e Restituição

No presente feito, o Contribuinte Recorrente pleiteou a restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o abono pecuniário de férias no ano-calendário 2003.

E, neste caso, sobre a restituição destaca o contido o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por sua vez, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado. Ainda, o art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito com base no art. 106, inc. I, do CTN, que:

LC 118/2005

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Diante da situação, este Conselho editou a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste norte, destaco as ementas dos Acórdãos abaixo, sendo o primeiro de Relatoria do I. Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que acompanhei, e o segundo de Relatoria do I. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, ambos desta Turma:

Numero do processo: 10580.002235/2007-91

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1995 RESTITUIÇÃO. DIREITO. EXTINÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Numero da decisão: 2402-007.816

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luís Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Numero do processo: 10280.004519/2008-87

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Dec 11 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Numero da decisão: 2402-006.729

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Assim, sendo que no presente caso, o Contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 22/10/2008 em relação ao tributo pago decorrente do abono pecuniário de férias pago em março de 2003, conforme documento de fl. 13:

Local: 01

Declaração

Declaramos para os devidos fins, que o Sr. LUIZ DEOCLECIO M. GALINA, recebeu nos meses abaixo mencionados, remuneração de férias e de abono pecuniário de férias, tendo sido, na data do pagamento, tributado o imposto de renda na fonte respectivo:

Data	Remuneração de férias	Imposto de renda	Abono pecuniário	Imposto de renda sobre abono pecuniário
Jul/1999	16.684,00	4.115,87	4.171,00	1.147,02
Jan/2000	17.268,00	4.301,22	4.463,00	1.227,32
Jan/2001	20.989,22	5.322,35	5.247,33	1.443,01
Mar/2003	25.186,65	6.426,86	6.296,66	1.731,58
Jan/2004	28.732,00	7.376,47	7.183,00	1.975,32
Fev/2005	31.030,65	7.960,01	7.757,66	2.133,35
Jan/2006	32.986,65	8.493,09	8.246,66	2.267,83
Fev/2007	34.306,65	8.788,07	8.576,66	2.358,58
Mar/2008	36.365,32	9.321,76	9.091,33	2.500,11
Total			61.033,30	16.784,12

Assim, não merece reparos o acórdão atacado, visto que decaído o direito da restituição em relação a tal competência.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos